Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2646/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6472/2010
PROTOCOLO	: 992785
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO (A)	: AMERICAN BANKNOTE S.A
VALOR FINAL	: R$ 15.185.721,24
RELATOR (A)	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – CONFECÇÃO – DOCUMENTOS DE IDENTIDADE CIVIL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I – Declara-se a regular o procedimento de formalização de termo aditivo a contrato administrativo no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

II – Considera-se regular a prestação de contas, relativa à execução financeira de contrato administrativo, se comprovada as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e a igualdade entre seus valores, consubstanciada no cumprimento do objeto contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, n. 029/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa American Banknote S.A.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 029/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa American Banknote S.A, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência n. 001/2010.

O Procedimento Licitatório Concorrência n. 001/2010 e a Formalização do Contrato Administrativo n. 029/2010, foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00404/2011.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 029/2010 (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidade que ensejou intimação.

Devidamente intimado o Gesto apresentou resposta e documentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 2º Termo Aditivo.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade dos 2º e 3º termos aditivos e pela aplicação de multa ao responsável.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Em Reanálise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º ao 5º termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º ao 5º Termos Aditivos.

Em virtude do encaminhamento de novos documentos, os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que em reanálise apontou novas irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Silvio Cesar Maluf e o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, que encaminharam respostas e documentos.

A Equipe Técnica, em Analise, solicitou nova intimação dos Gestores para que estes prestassem esclarecimentos sobre divergências apontadas na Execução Financeira.

Os Gestores Sr. José Carlos Barbosa e o Sr. Silvio Cesar Maluf, foram intimados e apresentaram respostas e documentos.

Por fim, em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da execução do contrato e dos 1º e 5º termos aditivos.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Passo a VOTAR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 13.389.300,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 2.778.279,75
- CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 16.167.579,75
- TOTAL DE NOTAS EMPENHO EMITIDAS	R$ 16.501.046,18
- TOTAL DE NOTAS EMPENHO ANULADAS	R$ - 1.315.324,94
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 15.185.721,24
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 15.185.721,24
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 15.185.721,24

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 1º Termo de Supressão e do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Contratual merecem aprovação.

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle e Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contato Administrativo n. 029/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contato Administrativo n. 029/2010 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, n. 029/2010, em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.lcs
setac.crr